

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: aquisição de dispensador de álcool gel para mesa.

Fora realizado recentemente estudo abrangente com os coordenadores das unidades da atividade fim da instituição, visando identificar a estrutura e regras gerais necessárias para um retorno gradual das atividades presenciais da instituição.

Após o envio para todos os coordenadores, obtivemos uma taxa de retorno de 74% deles. A partir daí foi considerado como ponto consensual os itens que tiveram concordância expressa por mais de 80% dos participantes.

Nesses termos, necessários se faz a abertura do presente procedimento para, desde já, iniciar o processo de aquisição de **AQUISIÇÃO DE DISPENSADOR DE ÁLCOOL GEL PARA MESA**, o qual se faz com base no artigo 21 da Resolução DPG nº 104/2020.

O presente item visa posicionar em todas as mesas a serem ocupadas dispensador de álcool gel para uso constante pelos agentes da instituição.

Atribua-se nível de criticidade 1 ao item.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **despachodeaberturaaquisicaodedispensadordealcoolgelparamesa.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 26/06/2020 10:16.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Nicholas Moura e Silva** em: 26/06/2020 10:16.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
f5e31faee7bfe92bfd68eadd99096f6.

2) Declaração de existência de dotação orçamentária

**DPE PR**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação de Planejamento

**INFORMAÇÃO Nº 083/2021/CDP**

Protocolado: 16.688.932-4

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução Orçamentária da Despesa (ao quantitativo fixado para aquisição imediata, por meio de Registro de Preços) e Anotação Orçamentária para eventual aquisição (ao quantitativo máximo fixado por meio de Registro de Preços).

Referência	fl. 280	
OBJETO:	(COVID-19) Aquisição de dispensador de álcool gel para mesa. Registro de preços para até 1.300 unidades, sendo 800 adquiridas de imediato.	
VALOR RP :	R\$ 45.601,40	
DE IMEDIATO:	R\$ 28.064,00	
DOTAÇÃO:	0701.03.061.43.6008 / 01 / 3.3	Atuação da Defensoria Pública / Recursos Próprios do Tesouro / Outras Despesas Correntes
Fonte:	100	Ordinário Não Vinculado
Detalhamento:	3.3.90.30.22	Material de Limpeza e Produção de Higieneização
ANOTAÇÃO	R\$ 17.537,40	Valor anotado para eventual aquisição (até o término da vigência da ATA RP)

Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2021 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).

Considera-se haver a disponibilidade financeira a partir do efetivo repasse duodecimal da disponibilidade orçamentária, nos termos legais.

Ressalta-se que esta indicação **é exclusiva ao processo licitatório**, a se realizar em **2021**, sendo necessária, para a aquisição/contratação, a readequação do valor conforme o resultante do certame, ou emissão de nova Indicação Orçamentária se ultrapassado o exercício de 2021.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010
Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **083_IO_16.688.9324.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 18/02/2021 17:03.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 18/02/2021 17:01.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ca2c51c2b09ba9e1c58a5f8181651459.



JD Edwards

LUCIANO BONAMIGO DE SOUSA
[P0520]

SIAF > Despesa > Pré-Empenho

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Registros 1 - 2

Data de Orlação	Credor	Pré-Empenho	Unidade Orçamentária	Nat. Despesa/ Receita	Descr	*16.688.932-4*	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
25/09/20	7	20000426	0701	33903022	Mat Limp Prod Higienizaça	(Licitação/Registro de Preços) (COVID-19) Aquisição de dispensador de álcool gel para mesa. Registro de preços pa...		30	304.939,19		294.675,19
18/02/21	7	21000128	0701	33903022	Mat Limp Prod Higienizaça	(Licitação/Registro de Preços) (COVID-19) Aquisição de dispensador de álcool gel para mesa. Registro de preços pa...		30	477.573,10	28.064,00	449.509,10

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 18/02/2021 17:03. Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 18/02/2021 17:02. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **1f196163a3ce130ae5c7952ca456d5a5**.



ePROCOLO



Documento: **083_IO_16.688.9324_anexo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 18/02/2021 17:03.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 18/02/2021 17:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1f196163a3ce130ae5c7952ca456d5a5.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação de Planejamento



Protocolo n.º 16.688.932-4

DESPACHO

1. Ciente da Informação Nº 083/2021/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
2. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Encaminhe-se ao DCA, seguido o trâmite do item 6.8 do Despacho CGA às fls 03-06.

Curitiba, data da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375



ePROCOLO



Documento: **083_CDP_16.688.9324.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 19/02/2021 14:09.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 18/02/2021 17:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a00b1115f1c6d6dc5191d4509018bb45.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº. 16.688.932-4 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.446/20, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei nº 20.077/19, e com a de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.431/20.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROCOLO



Documento: **083_DOD_16.688.9324.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 18/02/2021 17:08.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 18/02/2021 17:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
e59fd279423d76b61d3e7ed68ab7578.

3) Pesquisa de preço



Protocolo 16.688.932-4 - Dispenser para Álcool em Gel para Mesa

		Americanas		Metalotec		Meco Shop		Magazine Luiza		Ferreira Costa		Média Unitária	Média Total
EMPRESA													
CNPJ		33.014.556/0001-96		15.599.076/0001-52		12.620.981/0001-59		47.960.950/1088-36		10.230.480/0019-60			
TELEFONE				(11)4524-0829		(11)2105-7000		08007733838		(71)3505-1555			
E-MAIL		atendimento.acom@americanas.com		metalotec@metalotec.com.br		compras@mecoshop.com.br				vendascorparativas.sal@ferreiracosta.com.br			
CONTATO		Internet		E-mail		E-mail		Internet		Internet			
Item	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total	Preço Unitário	Preço Total		
Dispenser em acrílico	1300	R\$ 26,57	R\$ 34.541,00	R\$ 22,00	R\$ 28.600,00	R\$ 46,49	R\$ 60.437,00	R\$ 37,47	R\$ 48.711,00	R\$ 34,90	R\$ 45.370,00		
<i>Frete</i>		<i>R\$ 6,85</i>	<i>R\$ 8.905,00</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ 1,11</i>	<i>R\$ 1.443,00</i>	<i>R\$ -</i>	<i>R\$ -</i>		
Total Geral		R\$ 33,42	R\$ 43.446,00	R\$ 22,00	R\$ 28.600,00	R\$ 46,49	R\$ 60.437,00	R\$ 38,58	R\$ 50.154,00	R\$ 34,90	R\$ 45.370,00	R\$ 35,08	R\$ 45.601,40

Média arred.	R\$ 35,08
Desv. padrão	R\$ 8,89
Coef. Var.	25,34%
Límite inf	R\$ 26,19
Límite sup	R\$ 43,97

Observações: *Frete unitário da Americanas calculado pelo site para no mínimo 3 unidades.
 *Frete unitário da Magazine Luiza calculado pelo site para no mínimo 10 unidades.
 *Frete unitário da Ferreira Costa calculado pelo site para no mínimo 12 unidades.
 * Os fretes da Metalotec e da Mecoshop já estão inclusos no preço do produto, conforme orçamento

Curitiba, 16 de fevereiro 2021

Jeferson Luiz Wanderley
 Gestão de Contratações
 Departamento de Compras e Aquisições

Bruno Cezar Vieira Da Silva
 Estagiário - Gestão de Contratações
 Departamento de Compras e Aquisições

Inserido ao protocolo 16.688.932-4 por: Jeferson Luiz Wanderley em: 16/02/2021 11:48.

4) Termo de referência

PROTOCOLO: 16.688.932-4

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Ata de registro de preços para aquisição de dispensadores de álcool gel para mesa, para uso dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição de dispensadores de álcool gel para mesa, nas quantidades máximas previstas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
1.	Dispenser de Álcool em Gel para mesa. MATERIAL: Acrílico. CAPACIDADE: 350 ml. MODELO: com válvula pump. CARACTERÍSTICAS: durabilidade; alta transparência; alta resistência a quedas e impactos; Material 100% atóxico.	1.300 unidades

2.2. A aquisição se dará de forma parcelada, sendo 800 (oitocentas) unidades na primeira aquisição, de imediato; e o saldo remanescente de 500 (quinhentas) unidades, se necessário, até o término da vigência da Ata de Registro de Preços.

3. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, sem custo adicional para a DPPR.

3.2. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

- 3.3. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 3.4. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.
- 3.5. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses.

4. DAS AMOSTRAS

- 4.1. Como condição para a declaração de vencedora do certame, a arrematante deverá apresentar à DPPR, em até 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do pregoeiro, amostra de uma unidade do produto ofertado em sua proposta de preços, ou seja, da mesma marca e modelo.
- 4.2. O pregoeiro solicitará o envio da amostra somente caso entenda que a proposta de preços e os documentos de habilitação da licitante atendem às condições do edital.
- 4.3. A amostra deverá ser entregue na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Paraná, situada na Avenida Mateus Leme, 1908.
- 4.4. A DPPR terá 10 (dez) dias úteis para avaliar a amostra, estritamente de acordo com as especificações do termo de referência.
- 4.5. O resultado da avaliação da amostra será devidamente justificado e divulgado por meio de mensagem no sistema licitações-e, sendo que a rejeição da amostra também acarretará a desclassificação da licitante no certame.
- 4.6. Caso a amostra seja aceita pela DPPR, ela será contabilizada no quantitativo previsto no termo de referência; caso não seja aceita, a amostra deverá ser recolhida pela licitante no prazo de até 30 (trinta) dias, após o qual poderá ser descartada pela DPPR, sem direito a ressarcimento.

5. DA ENTREGA

- 5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.
 - 5.1.1. Este prazo somente poderá ser dilatado, a critério exclusivo da DPPR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo de entrega e com motivação fundamentada pela CONTRATADA.

5.1.2. O requerimento de prorrogação do prazo de entrega não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulada.

5.2. A entrega deverá ser realizada no endereço do Almoxarifado Central da Defensoria Pública, localizada na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da DPPR em Curitiba ou Região Metropolitana, a ser especificado na Ordem de Fornecimento.

5.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

6. DO PREÇO

6.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

7. DO RECEBIMENTO

7.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no ato da entrega dos itens, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.1.1. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

7.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

7.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal.

7.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

7.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS –CRF.

7.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

7.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

7.3. O recebimento definitivo do objeto será realizado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a data do recebimento provisório, com a emissão do Termo de Recebimento, após a verificação da qualidade e quantidade do material.

7.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

7.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

7.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

7.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

7.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

7.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 7.2, e demais documentos complementares.

7.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

7.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

7.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

8.1. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

8.2. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8.2.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

8.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

8.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

- 8.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015.

10. 10.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 09 de julho de 2020.

CAMILA FRANCESCHETTI RODRIGUES WEINGRABER

Gestão de Especificações

Departamento de Compras e Aquisições



ePROCOLO



Documento: **TRDispensadoralcoolgelparamesa09072020.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em 09/07/2020 11:47.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Camila Franceschetti Rodrigues Weingraber** em: 09/07/2020 11:44.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
3e9e370e06df469ff093e830cd156570.

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 176/2020
Protocolo 16.688.932-4

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 48, I, DA LCF 123/2006. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS PRAZOS LEGAIS DO EDITAL. COVID-19. LEI 13.979/2020. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.

Ao Defensor Público-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de aquisição pública instaurado pela *Coordenadoria de Planejamento* (CDP), com a finalidade de aquisição de dispensador de álcool gel para as mesas de trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

2. O *Despacho* do *Coordenador de Planejamento* à fl. 04-06 trouxe o fundamento da necessidade da contratação, qual seja: estruturar condições necessárias para um retorno gradual das atividades presenciais da instituição. Atribuiu-se ainda o nível de criticidade 1 (um).

3. Já o *Coordenador-Geral de Administração*, por meio do *Despacho* de fls. 03-06, além de definir o rito de tramitação, destacou a necessidade de regime de prioridade máxima ao presente procedimento.

4. O *Departamento de Contrato*, por sua vez, por meio do *Despacho* de fls. 18-22, dentre outras recomendações, destacou a possibilidade de dispensa de contrato.

5. O *Termo de Referência* às fls. 24-29 descreve como objeto da licitação a “*Aquisição de dispensadores de álcool gel para mesa*”, cuja análise de mercado está exposta às fls. 224-314 e compiladas no Quadro de Cotações de fl. 318.

6. O *Coordenador de Planejamento*, por meio do *Despacho* de fl. 30, manifestou concordância com o termo proposto.

7. O *Despacho* de fls. 32-33 da Gestão de Pesquisa de Mercado (*Departamento de Compras e Aquisições*) apresentou o resultado da pesquisa e da análise de mercado, conforme as informações dos documentos anexados que contam a (i) Recusa Plastitecnica; (ii) Recusa Sabonete e Glicerina; (iii) Orçamento Kopeck; (iv) Orçamento Lojas Americanas; (v) Orçamento Casas Bahia; (vi) Orçamento Gift House; (vii) Orçamento Multibar; (viii) Orçamento Shoptime, (vix) E mail Brinox; (x) Orçamento Brinox fora das especificações; (xi) Pesquisa Portal da Transparência do Estado do Paraná; (xii) Pesquisa GMS, (xiii) Quadro de Cotações.

8. Por fim, o despacho de fls. 77-78 do *Departamento de Compras e Aquisições*, além dos importantes esclarecimentos apresentados, exibiu a minuta do edital de licitação e os respectivos anexos (fls. 79-110); juntou ainda a resolução designando comissão permanente de licitação e os pregoeiros (fl. 111-112).

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço, apurado através do através do preço unitário e total para o único lote.

11. Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

12. A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição de dos itens especificados no termo de referência, o que se demonstra pela simplicidade do item mesmo diante da dificuldade de encontrar

disponibilidade em sítios eletrônicos (fl. 32), já que a eventual (in) disponibilidade do item deve-se a atual variação da conjuntura causada pela COVID-19.

13. De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

14. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, deste diploma legal as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

15. Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia (item 2 de fl. 11 – “e o saldo remanescente de 500 (quinhentas) unidades, se necessário, até o término da vigência da Ata de Registro de Preços), tendo em vista, até mesmo, as variações de servidores ante o retorno gradual das atividades da DPE/PR.

16. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

17. Observa-se ainda que, tendo em vista o valor da contratação, adotou-se a reserva de contratações de micro e pequenas empresas no item 6.1 do edital de licitação (fl. 80-81), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

18. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 77.

19. Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu a apenas a qualificação mínima, ou seja, a apresentação de certidão negativa de falência, no item 12.1, “i”

(fl. 87), já que “... a contratação de empresa que não atenda ao disposto nesse item seria capaz de gerar grandes riscos ao adequado fornecimento dos bens” (despacho de fl. 78).

20. Aliás, cumpre destacar que tal simplificação se mostra salutar ante as mudanças no cenário da economia brasileira, dentre outras razões transformações, cite-se o aumento do dólar¹, além do fato de que diversas empresas com dificuldade de fluxo de caixa², situações afetadas/causadas pela crise de saúde, principalmente sanitária (COVID-19).

21. Quanto ao período de vigência da ata de registro de preço constante no item 3.5 (folha 95), anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

22. Em relação à dispensa de contrato, conforme esclarecido pelo Despacho de fls. 18-21, não se vislumbram óbices, tendo em vista a exigência da garantia do fabricante, conforme o item 7 (garantia) constante no edital de licitação (fl. 83). Além de mais, deve-se observar que a presente aquisição trata-se de fornecimento de objeto de forma imediata.

23. O TCU já admitiu a dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, inclusive destacando que a “entrega imediata” é aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública, nestes termos:

“Processo administrativo referente a auditoria interna, em que se discute a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata. [...]”

15. Entre os elevados custos mencionados, destaco o referente à publicação, em diário oficial, do extrato do termo contratual (que pode até mesmo ser superior ao valor da própria aquisição) e a despesa de remessa desse termo para assinatura em outra unidade da Federação, que ocorre em muitos casos e, além do dispêndio gerado, acarreta demora no recebimento do bem.

16. Assim, o conceito de “entrega imediata” – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

17. Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser: “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da

¹ <https://exame.com/mercados/dolar-avanca-com-ruídos-políticos-e-menor-apetite-por-risco-no-exterior/>. Acesso em 27/05/2020.

² <https://sebraers.com.br/momento-da-empresa/fluxo-de-caixa-e-essencial-para-enfrentar-a-crise-do-coronavirus/>. Acesso em 27/05/2020.

emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”.

Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

18. De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

19. Por fim, acolho também a proposta da Selip/Segedam, ratificada pela Selog, de firmar entendimento de que “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho”, por ser igualmente harmônica com a essência da lei e com os princípios da Administração Pública.

(Acórdão 1234/2018 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 025.898/2016-7. Tipo de processo: Administrativo (ADM) .Data da sessão: 30/05/2018).”.

24. Dessa forma, não se está diante de hipótese de obrigatoriedade contida art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07. Lembrando-se ainda que, como a presente aquisição de produto não se enquadra em qualquer das hipóteses do mencionado dispositivo, incide-se o disposto no art. 108, II c/c §1º, também da Lei Estadual nº 15.608/07.

25. Já em relação a exigência de amostras, não se encontram óbices, segundo as regras disciplinadas no termo de referencia (fls. 95 e 96) perante os entendimentos apresentados pela Corte de Contas da União. Nesse sentido, aliás, observe-se:

Enunciado: Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital. (Acórdão 1667/2017-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz).

Enunciado: No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas. (Acórdão nº. 2.077/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Enunciado: A qualidade de produtos adquiridos mediante pregão pode ser aferida por meio de amostras, restrita tal exigência ao licitante vencedor da etapa competitiva do certame. (Acórdão nº. 1.554/2009, Plenário. Rel. Min. José Jorge)

Enunciado: A exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. (Acórdão nº. 3130/2007, Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer).

26. Em relação à pesquisa e análise de mercado, não é possível ignorar a dificuldade enfrentada pela administradora pública da Gestão de Pesquisa de Mercado (*Departamento de Compras e Aquisições*), ao esclarecer que “... a grande oscilação de valores dos mesmos tipos de produto, informamos que inserimos todas as buscas realizadas pelo item no processo, já na confecção do quadro de cotações, inserimos os valores das empresas de acordo com a praxe realizada por esta gestão e pelo departamento de compras e aquisições”, situação que se tornou corriqueira aos itens para enfrentamento do COVID-19. Tal dificuldade foi abordada pelo ex-ministro da Saúde *Luiz Henrique Mandetta* em recente evento promovido pelo TCE-PR³. O ex-ministro destacou a necessidade parcimônia para as Cortes de Contas ao discorrer sobre as vicissitudes atualmente enfrentadas para a realização da governança das aquisições públicas.

27. Deve-se mencionar ainda que, tratando-se de ata de registro de preços, a indicação orçamentária somente será procedida quando da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência a priori do total de serviços a serem prestados.

28. Por oportuno, em relação aos prazos do edital, cumpre observar que o administrador público esclarece que “... o edital teve seus prazos legais reduzidos, de acordo com o caput e o § 1º do art. 4º-G da Lei 13.979/2020”, situação a qual, não se verifica óbices, até mesmo ante a necessidade e celeridade⁴ da presente aquisição, inclusive perante as dificuldades informadas pelo departamento responsável pela pesquisa e análise de mercado para a aquisição dos itens.

29. No mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

3. CONCLUSÃO

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/mandetta-preve-desafios-para-a-saude-e-o-controle-externo-apos-a-pandemia/8144/N>. acesso em 03/08/2020.

⁴ A celeridade também vem sendo exigida para outros órgãos, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná, também optou por reduzir os prazos do edital de pregão eletrônico nº 59/2020 (protocolo nº 0051723-84.2020.8.16.6000) e do edital de pregão eletrônico nº 46/2020 (protocolo nº 0038984-79.2020.8.16.6000)

30. Diante do exposto, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

31. Tramite-se em regime de prioridade máxima, nos termos determinado pelo Despacho de fl. 06 do *Coordenador-Geral de Administração*.

32. É o parecer.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Ricardo Meneses da Silva
Coordenador Jurídico

Documento: **17616.688.9324AQUISICAODEDISPENSADORDEALCOOLGELPARAMESA.pdf**.

Assinado por: **César Augustus Simão** em 05/08/2020 08:05.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **César Augustus Simão** em: 05/08/2020 08:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
17a8b3893d23745ffb18c8bf44641a97.

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Procedimento nº 16.688.932-4

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Planejamento (CDP), com a finalidade de aquisição de dispensador de álcool gel para as mesas de trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

O despacho de abertura do Coordenador de Planejamento à fl. 02 justifica a necessidade da contratação para estruturar as condições necessárias para um retorno gradual das atividades presenciais da instituição. Ainda, atribuiu o nível de criticidade 1 (um) ao item.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 120/122. Denota-se que na mencionada decisão, a Defensoria Pública-Geral autorizou a abertura da fase externa do procedimento.

Houve a juntada da indicação orçamentária (fls. 164), declaração do ordenador de despesa (fls. 167), edital definitivo (fls. 169/201), publicação do extrato do edital (fls. 202/203), ata da sessão e informações complementares (fls. 264/272) e publicação do resultado da licitação (fls. 273/274).

O Departamento de Compras e Aquisições informou que o Pregão restou fracassado (fl. 275); a Coordenadoria-Geral de Administração, por sua vez, se manifestou sobre a necessidade de verificação das condições correntes de fornecimento do produto, sobretudo quanto preço atualmente praticado (fl. 276).

A pesquisa sobre a situação do mercado foi feita e anexada ao procedimento: *i*) Quadro de Cotações; *ii*) Cotações e Orçamentos; *iii*) E-mails enviados aos fornecedores (fls. 278/279).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Em face das alterações mercadológicas, nova indicação orçamentária (fl. 301) e nova declaração do ordenador de despesa (fl. 304) foram juntadas aos autos.

A Coordenadoria-Geral de Administração encaminhou o procedimento a este gabinete para “*nova decisão acerca da abertura da fase externa da licitação, uma vez que a primeira sessão restou fracassada, conforme documentos de fls. 265/274*”.

Vieram os autos, é o relatório.

Verifica-se a concreta hipótese de **licitação fracassada** no caso em tela, ou seja, nenhum proponente foi selecionado em decorrência da desclassificação das propostas (fl. 275).

Nos processos de licitações que restam fracassados, pode ser aplicado o disposto no artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93, sendo assim observada solução diversa da adotada em procedimentos desertos. Senão vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de **outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifos nossos)

Observa-se que na hipótese contida no artigo acima mencionado, seria possível a abertura de prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação.

No entanto, tal hipótese prevista na lei não é a adequada para o deslinde do caso em análise, uma vez que as empresas foram desclassificadas



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

em razão da especificação técnica do objeto (fl. 275)¹. Ademais, a abertura do mencionado prazo de oito dias se trata de ato discricionário da Administração.

Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – INABILITAÇÃO – LICITAÇÃO FRACASSADA – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO LEGITIMAMENTE MOTIVADO E COM FINALIDADE LÍCITA – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever. 2. A licitação, por sua própria natureza e finalidade, deve ser realizada através de regras claras, objetivas e de caráter geral, de modo a preservar a impessoalidade e isonomia, motivo pelo qual não se revela possível que o juiz se substitua ao administrador, alterando o posicionamento discricionário legitimamente adotado, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, da CF) e da legalidade (art. 5º, II, da CF). 3. O art. 27, IV da Lei 8.666/93, que trata da habilitação nas licitações, exige apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, daí que, tratando-se de critério objetivo, nenhum vício emerge da decisão de inabilitação de empresa concorrente por ausência de comprovação desses requisitos. 4. Ausência do direito líquido e certo leva à denegação da segurança. 5. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. Sentença reformada. Ordem denegada.

¹ “Cumpre salientar que, em três das cinco propostas apresentadas, o plástico do produto ofertado não era de acrílico – com relação às outras duas, não é possível ter certeza. Ademais, um dos participantes comunicou por telefone que os dispensadores de acrílico costumam ser mais caros que o valor unitário máximo estipulado na licitação e são menos resistentes a quedas e impactos que os de plástico PET, os quais também seriam mais baratos.”



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

(TJ-MS - APL: 08038755320158120019 MS 0803875-53.2015.8.12.0019,
Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019)

Da leitura do disposto no artigo 48, § 3º, Lei 8.666/93, é possível concluir, com clareza, que a Administração poderá ou não conceder tal prazo, ou seja, trata-se de discricionariedade da Administração Pública.

Oportuna a análise da discricionariedade, uma vez que esta não consiste na simples escolha pela Administração Pública, mas sim, *na liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei*, conforme leciona Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro.

A Administração Pública, portanto, detém liberdade na escolha do que lhe é mais conveniente e oportuno, desde que relacionado aos termos técnicos da licitação. Neste entendimento, demonstra-se conveniente e oportuna a republicação do edital pois oportuniza novas propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.

No mais, considerando a natureza da desclassificação, bem como a falta de vantagem para a administração pública, resta clara a ausência de conveniência e oportunidade na concessão do prazo previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, ressalta-se que a republicação do Edital não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, garante forma mais ampla de competitividade entre os fornecedores. Assim, demonstra-se conveniente, oportuno e adequado republicar o Edital pelos fatos e fundamentos demonstrados na presente decisão.

Ante o exposto, diante do contido nos autos demonstrando a licitação ter restado fracassada, **autorizo a republicação do edital.**

Sigam os presentes à Coordenadoria-Geral de Administração para que, pelo departamento competente, proceda às diligências cabíveis.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Curitiba, 14 de março de 2021.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

Documento: **16.688.9324AquisicaoDispenserAlcoolemGel.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 18/03/2021 11:15.

Inserido ao protocolo **16.688.932-4** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 17/03/2021 19:15.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ef97c39e9d140b14b0df1332f2777111.